

DENÚNCIA N. 1066507

Denunciante: Ágile Empreendimentos e Serviços Ltda. – EPP, Júlia Baliego da Silveira
Denunciado: Município de Brumadinho
Responsável: Júnio de Araújo Alves, Secretário Municipal de Saúde, subscritor do edital
Procuradora: Renata Galinari Moises – OAB/MG 154.436

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Revogado o certame não mais subsistem pressupostos que justifiquem a atuação desta Casa, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCEMG.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 16/05/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

A Denúncia foi apresentada por Júlia Baliego da Silveira, por meio de sua procuradora, em face do edital do Pregão Presencial para Registro de Preço n. 005/2019, do tipo menor preço, visando “Registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus novos para manutenção e conservação dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Brumadinho/SMS.” (fl. 28).

Acostados à Denúncia de fls. 01/16, vieram os documentos de fls. 17/47.

A presente Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 20/3/2019 (fl. 01), distribuída à minha relatoria em 21/3/2019 (fl. 51), e a sessão do pregão marcada para 27/3/2019 (fl. 28).

Alegou a denunciante que o edital é restritivo, exigindo que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a 3 (três) meses no momento da entrega, por contrariar o artigo 3º da Lei n. 8666/93, bem como o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 (fls. 3/5) que vedam especificações excessivas e desnecessárias.

Registrou que, para as empresas que licitam ofertando produtos importados essa data é inviável, uma vez o prazo para a importação e desembaraço na Receita Federal leva mais ou menos 4 (quatro) meses. E que, não bastasse este lapso temporal, o contrato a ser firmado tem o objetivo de fornecimento em um período de 1 (um) ano, ou seja,

“a licitante deverá ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, tornando incoerente a exigência de 03 meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato.”

Ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 03 (três) meses.” (grifos no original)

Acrescentou que a exigência privilegia os revendedores das marcas nacionais, afastando ou excluindo, por via de consequência, a possibilidade de participação no certame de produtos importados, em contraposição à Lei n. 8666/93, que não prevê qualquer restrição neste sentido, a não ser como critério de desempate em favor dos produtos nacionais.

Ao final, solicitou a concessão da medida liminar de suspensão do certame.

Assim, considerando que exigir pneus fabricados a, no máximo, 3 (três) meses do seu recebimento pela Administração restringe o caráter competitivo da licitação, determinei, no exercício da competência prevista no art. 197, *caput* e §§ 1º e 2º, c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão liminar do certame, sob pena de multa.

Sem embargo da ordem liminar, deixei claro em minha decisão que, diante da triste e lamentável situação vivenciada pelo Município de Brumadinho, que podemos dizer verdadeiramente calamitosa do ponto de vista humanitário, ambiental e econômico, por meio do Decreto 17, de 28 de janeiro de 2019, o Prefeito do Município declarou situação anormal caracterizada como ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA as áreas do Município afetadas pelo rompimento da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho. Nesse passo, dispensou de licitação “os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação das áreas afetadas pelo desastre, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.” (Art. 5º, do Decreto 17/2019)

Determinei, também, na mesma decisão, a intimação do Sr. Júnio de Araújo Alves, Secretário Municipal de Saúde, subscritor do edital, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG, para que comprovasse a suspensão da licitação, no prazo de 02 (dois) dias, e encaminhasse documento comprobatório, incluindo extrato da publicação, bem como a documentação relativa à fase interna do certame, sob pena de aplicação da multa.

A decisão monocrática foi referendada em sessão da Segunda Câmara do dia 28/3/2019 (fls. 64/67v).

Posteriormente, o denunciado encaminhou “Comunicado” de suspensão do Pregão Presencial n. 005/2019 (fls. 70/73, 75/78), e, ato contínuo, o intimei (fl. 68) para que encaminhasse o documento comprobatório da suspensão, ou seja, a cópia do extrato da publicação, bem como a documentação relativa à fase interna do certame, sob pena de multa.

O Sr. Júnio de Araújo Alves, Secretário Municipal de Saúde, enviou, além do extrato de comprovação de suspensão do certame, o Termo de Revogação do Pregão Presencial n. 005/2019 (fls. 83/139v).

É o relatório, em síntese.

Esclareço que, como não encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do § 3º, do art. 61, do RITCEMG, indago ao ilustre representante do Ministério Público se está em condições de se pronunciar quanto à matéria constante do processo.

SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELO:

Excelência, com a comprovação do certame revogado, o Ministério Público pugna pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

II – FUNDAMENTAÇÃO

O denunciado, Sr. Júnio de Araújo Alves, Secretário Municipal de Saúde, subscritor do edital, encaminhou a documentação de fls. 83/139, comprovando a revogação do Pregão Presencial n. 005/2019 (fls. 117/120, 123/124).

O gestor fez valer sua prerrogativa de autotutela, que dá à Administração o poder de revogar ou anular seus próprios atos administrativos quando praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, devidamente motivados. O ato de anulação ou revogação, no caso em tela, baseia-se no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Por oportuno, interessante trazer a lume a indagação e a resposta dada por esta Corte de Contas à Consulta n. 987977, aprovada em sessão do Pleno, em 22/02/2017:

- Quando o TCEMG suspende um procedimento licitatório que versa sobre a prestação de serviços continuados para análise de Denúncia, poderá o Município revogar a licitação e promover novo certame?

[...] a Administração Pública, valendo-se do princípio da autotutela, pode anular a licitação, com fundamento nas ilegalidades verificadas. É possível, também, a deflagração de novo procedimento licitatório, todavia, o gestor deve atentar-se para a necessidade de que as ilegalidades ensejadoras da anulação estejam devidamente corrigidas no novo certame, sob pena de sua conduta ser considerada desvio de finalidade e caracterizada como tentativa de fuga ao controle.

Comprovada a revogação do certame fica caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas.

Assim, forçoso é concluir que não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Casa, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

III – CONCLUSÃO

Desse modo, determino a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCEMG.

Deixo de determinar que a Prefeitura Municipal de Brumadinho encaminhe novo edital que venha a deflagrar com mesmo objeto, por não vislumbrar a presença dos critérios de materialidade, risco e relevância que, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 226, da Resolução n. 12/2008, devem balizar as atividades de controle externo.

Ademais, o controle social exercido pelos licitantes minimiza substancialmente o risco de uma contratação viciada.

Intimem-se o interessado, denunciante e procuradora desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, III, do RITCEMG.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCEMG; **II)** deixar de determinar que a Prefeitura Municipal de Brumadinho encaminhe novo edital que venha a deflagrar com mesmo objeto, por não vislumbrar a presença dos critérios de materialidade, risco e relevância que, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 226, da Resolução n. 12/2008. Ademais, o controle social exercido pelos licitantes minimiza substancialmente o risco de uma contratação viciada; **III)** determinar a intimação do interessado, da denunciante e da procuradora do teor desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **IV)** após ultimadas as providências cabíveis, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

ahw/RB/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**